ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 11, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 08, de 02 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Coari, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Coari, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, IV I da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 08, de 02 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 175. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXI – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XXII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIV – do domicílio do tomador de serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

"**Art. 181.** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa jurídica que se utilizar serviços de terceiros, quando:

.....

N/1MADO.029.CR

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de concessão de incentivos fiscais ou aplicação de alíquotas abaixo do percentual mínimo permitido nesta Lei.

.....

§6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário das pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º. A Lei Complementar nº 08, de 02 de outubro de 2009 passa a vigorar acrescida do art. 204-A:

"**Art. 204-A.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive e redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou ato do Município de Coari que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em outro domicílio que não seja do prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, aos 27 de setembro de 2017.

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari